

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

ACESSO À JUSTIÇA I

FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO

JEFFERSON APARECIDO DIAS

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Frederico da Costa Carvalho Neto, Jefferson Aparecido Dias, Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-208-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

Os trabalhos relatados nesta apresentação têm como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Acesso à Justiça, durante o XXV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 06 a 09 de julho de 2016, na Universidade de Brasília - UNB, sobre o tema “Direito e Desigualdades: diagnóstico e perspectivas para um Brasil justo”.

A proposta do trabalho é inovadora vez que, a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realiza-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

O resultado obtido foram conceitos amadurecidos que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, que também têm a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos apresentados foram:

1- “A CRISE DO ESTADO E A DESJUDICIALIZAÇÃO: ENTRE O IMOBILISMO E A BUSCA POR UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA”, de autoria de Afonso Soares de Oliveira Sobrinho e de Clarindo Ferreira Araújo Filho, tratou das possibilidades de desjudicialização, em especial por meio da atuação dos Cartórios, como forma de garantir uma ordem jurídica justa. Além de destacar os casos em que tal desjudicialização já ocorreu, os autores também analisam novas possibilidades que podem ser adotadas em homenagem ao aperfeiçoamento do acesso à Justiça.

2- “ACESSO À JUSTIÇA E DESIGUALDADE SOCIAL: REFLEXOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS”, os autores Guilherme Barbosa da Silva e Amanda Querino dos Santos Barbosa tratam da Justiça como fonte de promoção da igualdade, alertando para o fato de, algumas vezes, a ausência de defensor constituído fazer com que o próprio acesso à justiça seja desigual, o que pode ser suprido com a nomeação de um

defensor público. Além disso, o artigo trata de ajustes que devem ser feitos no próprio Judiciário para combater a sua morosidade e a sua inacessibilidade. Dentre estes ajustes, destaca-se o programa de justiça itinerante mantido pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

3- “A RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL TRABALHISTA À LUZ DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA”, de Márcia Cruz Feitosa e de Monica Teresa Costa Sousa, analisa a possibilidade de a competência territorial trabalhista ser relativizada a fim de garantir ao trabalhador o acesso à Justiça, uma vez que a norma que exige que a ação deva ser proposta no local da prestação do trabalho dificulta tal acesso à Justiça. O artigo destaca casos em que tem se admitido o ajuizamento da ação no local de domicílio do trabalhador, quando ele for hipossuficiente.

4- “ACESSO À JUSTIÇA E TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS: DIREITO À HOMOAFETIVIDADE”, de Michelle Fernanda Martins e Simone Stefani Signori, se inicia com uma pergunta: as transformações sociais geram o nascimento de direitos ou o nascimento de direitos gera transformações sociais? Na sequência, o artigo trata do acesso à Justiça e como ele se correlaciona com o direito à homoafetividade, a partir de um estudo comparativo entre a realidade argentina, onde existe lei que garante o direito à homoafetividade, e o Brasil, onde tal legislação inexistente.

5- “ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA COMO FUNDAMENTO DA DIGNIDADE HUMANA, JUSTIÇA OU IMPOSIÇÃO INTERNACIONAL?”, Ivan Aparecido Ruiz e Caroline Christine Mesquita analisam o significado que é atribuído ao termo “acesso à Justiça”, apresentando os aspectos que envolvem a sua conceituação e efetivação, defendendo que ele deve ser interpretado como o acesso à ordem jurídica justa.

6- “ACESSO NEGADO: TRANSIDENTIDADES E ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DO MARANHÃO”, de Tuanny Soeiro Sousa, advém de um questionamento sobre as demandas promovidas por transexuais para a alteração de seus dados no registro de nascimento. A pesquisa que fundamentou o artigo encontrou apenas 03 (três) ações dessa espécie na Justiça do Estado do Maranhão. O que se notou é que os obstáculos para a propositura dessas ações seriam de ordem social e psicológica, e não jurídicas ou judiciais. O destaque de tal artigo é que ele, além de uma pesquisa bibliográfica, também possui uma pesquisa de campo, na qual foram coletados os dados para a sua elaboração.

7- “AS PERSPECTIVAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO A PARTIR DO ESTUDO DA FASE PRETRAIL DO PROCESSO CIVIL NORTE-AMERICANO”, Rafael Gomiero Pitta e Jéssica Amanda Fachin fazem uma análise das perspectivas do novo

Código de Processo Civil, a partir do estudo da fase pretrial do processo civil norte-americano, questionando se a importação pelas leis brasileiras de institutos de direito de outros países tem sido eficaz na promoção do acesso à Justiça.

8- “BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS”, de Viviane Lemes da Rosa e André Ferronato Girelli, destaca a importância do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) na concretização dos princípios que nortearam a reforma do novo Código de Processo Civil. Além disso, sustenta que o IRDR pode ser um instrumento de efetivação do acesso à Justiça, ao garantir que o cidadão saiba previamente como tem decidido o Judiciário, a partir de seus precedentes. Por fim, o artigo afasta as principais críticas comumente feitas ao mencionado Instituto, sustentando que elas são improcedentes.

9- “CIDADANIA E ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DE DADOS DO NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO DO XX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ”, Lilian Trindade Pitta destaca a importância da informação ao cidadão como forma de garantir não apenas o acesso à Justiça (aqui concebido como o acesso ao Poder Judiciário), mas o próprio acesso ao direito do qual se é titular. A partir de tais premissas, o artigo defende a necessidade de o cidadão ser informado sobre os seus direitos, a fim de que ele possa exercitá-los plenamente. No mais, esse é mais um artigo baseado não apenas em uma pesquisa bibliográfica, mas, também, em uma pesquisa de campo (coleta de dados) realizada em Juizado Especial da Comarca do Rio de Janeiro.

10- “CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO – NOVOS RUMOS TRAÇADOS SOB A LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA LEI 13.140/2015 PARA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA”, de Dauquiria de Melo Ferreira e de Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, trata dos institutos da conciliação e da mediação, bem como as transformações pelas quais eles deverão passar a partir da aprovação do novo CPC e da Lei nº 13.140/2015, que deram grande importância aos dois institutos que careciam de regulamentação no Brasil.

11- Ao lado de uma maioria de artigos que tratam do acesso à Justiça no âmbito civil, o artigo “DECISÕES JUSTAS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO: HÁ GARANTIA DE IMPARCIALIDADE SEM GARANTIA DE INDEPENDÊNCIA?”, de Marlyus Jeferton da Silva Domingos, inova ao tratar do tema no âmbito administrativo. Nesse sentido, o mencionado artigo trata do processo administrativo e da necessidade de ele observar o devido processo legal, na busca de decisões justas. Questiona os problemas gerados no âmbito administrativo pela necessidade de se observar o princípio da legalidade, o que

impossibilitaria a independência no julgamento e, por consequência, a sua imparcialidade. O artigo, por fim, analisa o fato de a Administração Pública não conseguir resolver os seus problemas e obrigar o cidadão a buscar a tutela do Poder Judiciário.

12- “DEFENSORIA PÚBLICA: GARANTIDORA DO ACESSO À JUSTIÇA AO HIPOSSUFICIENTE ECONÔMICO E INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS”, de Robson Aparecido Machado e de Dirceu Pereira Siqueira, destaca a atuação da Defensoria Pública não apenas na garantia de acesso à Justiça mas, também, na defesa e promoção dos direitos humanos das pessoas com hipossuficiência econômica.

13- “DEVIDO PROCESSO LEAL: BOA-FÉ E SIMETRIA ENTRE AS PARTES”, Paulo Henrique Helene e Eduardo Hoffmann partem da boa-fé como eixo que deve nortear as relações pessoais e, também, a importância que tal princípio ganhou no processo, em especial, a partir do novo CPC, que valorizou a boa-fé entre as partes, na busca de uma atuação simétrica e legal. O artigo destaca, também, a importância de o princípio da boa-fé ser tratado com os acadêmicos do direito.

14- Mais uma vez, saindo do âmbito do processo civil, o artigo “DO ACESSO À JUSTIÇA NA LEI MARIA DA PENHA”, de Marcus Guimarães Petean, analisa a aplicação do princípio do acesso à Justiça no âmbito penal, em especial nos processos que envolvem a aplicação da Lei Maria da Penha. Além disso, o artigo trata da isonomia que deve ser observada nos processos que envolvem a violência doméstica, o que permitiria que a lei fosse aplicada não apenas às mulheres mas, também, às pessoas que se identificam com o gênero feminino, como lésbicas e transexuais.

15- "DO POSITIVISMO AO NEOCONSTITUCIONALISMO: IMPLICAÇÕES NO ACESSO À JUSTIÇA", de Catherine Thereze Braska Hazl, analisa as mudanças sofridas no acesso à Justiça com a mudança de paradigma do positivismo para o neoconstitucionalismo. Além disso, o artigo questiona no que consiste, efetivamente, o acesso à Justiça, defendendo que ele não pode ser concebido como a simples possibilidade de acionar o Poder Judiciário.

16- "EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO NOVO PARADIGMA E INSTRUMENTO DE AMPLIAÇÃO", a autora Thífani Ribeiro Vasconcelos de Oliveira defende a necessidade de resposta justa e adequada para os conflitos, a qual, contudo, não necessariamente precisa ser dada pelo Judiciário. O artigo trata do acesso à Justiça no processo penal e defende a aplicação de meios alternativos para a solução das demandas, defendendo a valorização do papel da vítima. Sustenta que deveria

prevalecer no direito penal, assim, princípios da justiça restaurativa, com o objetivo de restaurar os laços rompidos com o crime e humanizar o processo, empoderando autor e vítima para que juntos busquem a melhor solução para o processo. Por fim, o artigo trata da mudança de paradigma da culpa para o da responsabilidade, inclusive analisando a auto-responsabilização.

17- "ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL E JUSTIÇA: DIREITO, SOCIEDADE E O TERCEIRO SETOR", Bruno Valverde Chahaira analisa a situação das comunidades do Estado de Rondônia que, por estarem a várias horas de barco da capital ou de alguma cidade com um órgão da Justiça, têm o seu acesso à Justiça dificultado. O artigo defende, ainda, que em referido contexto social as entidades do terceiro setor podem atuar como auxiliar do Poder Público no acesso à Justiça.

18- "GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O CREDIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO: ACESSO OU NEGAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL?", de André Murilo Parente Nogueira e Manuella de Oliveira Soares, os autores analisam a possibilidade prevista no novo Código de Processo Civil que autoriza o parcelamento das custas processuais, suscitando questionamentos quanto à sua aplicação, inclusive se poderá se ter um verdadeiro "crediário", que, muitas vezes, deixará de ser um benefício e pode se tornar um ônus, em especial nos casos de novas custas que poderão gerar novos "carnês".

19- "NOTAS SOBRE A ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA E SUA ADOÇÃO NO BRASIL SOB UMA PERSPECTIVA PÓS-MODERNA", Antônio Carlos Diniz Murta e Priscila Ramos Netto Viana defendem a possibilidade de adoção da arbitragem como forma de solução de litígios em matéria tributária, a partir de experiência do Direito Português. Sustentam que a adoção da arbitragem pode ser um instrumento que garanta decisões céleres e justas nos conflitos em matéria tributária e o texto também afasta os principais entraves à aplicação da arbitragem na temática.

Com se vê pela leitura dessa apresentação, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes do princípio do acesso à Justiça, analisando a sua aplicação não apenas no direito processual civil mas, também, no direito processual penal e no direito administrativo.

Além disso, importante destacar que os artigos trataram da realidade de diferentes Estados da Federação, apresentando diversos contextos nos quais a aplicação do princípio do acesso à Justiça ocorre de forma diversa.

Por fim, esperamos que o presente trabalho seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa do acesso à Justiça.

Prof. Dr. Frederico da Costa carvalho Neto (UNINOVE)

Prof. Dr. Jefferson Aparecido Dias (UNIMAR)

Profa. Dra. Vivian de Almeida Gregori Torres (USP)

EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO NOVO PARADIGMA E INSTRUMENTO DE AMPLIAÇÃO

ACCESS TO JUSTICE EFFECTIVENESS : A RESTORATIVE JUSTICE AS NEW PARADIGM AND EXTENSION INSTRUMENT

Thífani Ribeiro Vasconcelos de Oliveira ¹

Resumo

O atual modelo de justiça criminal apresenta-se imerso em uma crise de legitimidade, resultado da política de defesa ao cárcere como solução para os problemas, o que gerou a ineficácia das decisões e ineficiência dos procedimentos. Tais fatores são verdadeiros empecilhos para a efetividade do direito de acesso à justiça. Por isso que o sistema proposto pela justiça restaurativa surge como a principal via de ampliar o acesso à justiça ao passo em que cria um nova ordem jurídica mais justa.

Palavras-chave: Justiça retributivista, Crise, Acesso à justiça, Justiça restaurativa, Obstáculos, Efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

The current criminal justice model presents immersed in a crisis of legitimacy , the result of defense policy to jail as a solution to the problems , which led to the ineffectiveness of decisions and inefficient procedures. These factors are real impediments to the effectiveness of the right of access to justice. So that the system proposed by the restorative justice appears as the main way to increase access to justice to step in creating a new, more just legal system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Reciprocate justice, Crisis, Access to justice, Restorative justice, Obstacles, Effectiveness

¹ Mestranda em Direito Processual Civil, na linha de Acesso à Justiça, pela UFBa. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Baiana de Direito. Bacharela em Direito pela UFBa.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, manifestando-se pela inafastabilidade de provocação e atuação do Poder Judiciário para a defesa de um direito. A Carta Magna previu, como um direito fundamental, que determina que nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser levada para apreciação e resolução pelo judiciário, buscando, assim, controlar os conflitos, e, também, evitar a vingança privada e a famosa “justiça pelas próprias mãos”.

Pretendendo resguardar os bens jurídicos tutelados pelo direito, o Estado se pauta em um sistema penal retributivo, na aplicação de uma pena e no o cárcere como a solução para todos os conflitos que podem afligir a sociedade. Ocorre que, tal sistemática se apresenta com o passar do tempo desatualizada, aleatória à realidade vigente e extremamente burocrática, transformando-se um mecanismo ineficaz e ineficiente.

O desgaste do sistema processual penal reflete diretamente no direito ao acesso à justiça, prejudicando a satisfação desta garantia constitucional, pois os indivíduos ao se depararem com um modelo falido, que não consegue apresentar soluções eficazes e imediatas para os conflitos, acabam se afastando do poder judiciário e procurando outras formas de solucionar as questões.

Em face aos problemas do sistema criminal atual, a resolução dos conflitos por meio da negociação e outros métodos do mesmo jaez ganha espaço e começa a ser defendida como uma alternativa para o sistema de exclusividade da jurisdição estatal.

Este trabalho debruça-se sobre um novo modelo, denominado de Justiça Restaurativa, que pretende trazer para o campo penal, em especial para o processo penal, a mediação como forma de resolver os delitos, buscando a melhor solução para o caso concreto e não para a parte agredida, abandonando o retributivismo e satisfazendo, efetivamente, a justiça com a melhor aplicação do direito, com a desobstrução dos canais de comunicação interrompidos pelo crime.

Isto porque, o modelo proposto pela justiça restaurativa tenta gerar uma democratização no acesso à justiça, trazendo a vítima para participar ativamente na resolução do conflito, pretendendo minimizar as deficiências do sistema penal punitivo, e, conseqüentemente, sanar as carências com uma humanização do direito penal.

O PARADIGMA MODERNO DE REAÇÃO AO DELITO

Consoante explicitado, o Direito Penal surgiu para tutelar os bens jurídicos dos indivíduos que convivem em sociedade, objetivando manter a paz e a harmonia social, ou

seja, resguardar os valores essenciais para a existência do indivíduo e da sociedade organizada, por isso possui o escopo de restaurar a ordem pública e jurídica após o cometimento de um crime. Este ramo do direito tem por objeto condutas humanas descritas de forma positiva ou negativa, em tipos legais de condutas proibidas.

O crime vai se configurar quando algum dos bens protegidos é violado, quando um indivíduo extrapola a sua esfera pessoal e agride outrem, desrespeitando, completamente, as leis e quebrando a ordem jurídica.

Para proteger os bens jurídicos, o processo penal pauta-se na lógica da heterocomposição, especificadamente na jurisdição em que o Estado regulador, substituindo a vontade da vítima, em alguns casos, propõe a ação penal, e ao final determina a solução para o conflito apresentado, aplicando, da melhor forma possível, o direito ao caso concreto, para que se alcance a “justiça”. Ao utilizar da heterocomposição, o Direito Penal usa a lógica de retribuir ao infrator todo o mal causado, devendo este arcar com as consequências pela conduta praticada, o que só fomenta a violência e prejudica a efetivação do acesso à justiça.

A partir do momento em que o Estado trouxe para si o monopólio da jurisdição¹, possuindo o dever de promover a justa pacificação dos conflitos e proporcionar a todos o ingresso em juízo para que haja a proteção aos bens jurídicos tutelados, coibiu as práticas de autocomposição, vingança privada e meios extrajudiciais.

Entretanto, o insucesso constatado com o monopólio da jurisdição estatal e o sistema retributivista gerou um movimento contrário à sua utilização. Busca-se repensar as necessidades da sociedade em face da utilidade, efetividade e finalidade na aplicação das sanções. Procurando, aperfeiçoar o modelo de reação ao delito para tentar substituir a aplicação da pena quando possível e recomendável.

Assevera Leonardo Sica, (SICA, 2007, p. 119) que “*a falência do sistema penal não é fruto de uma fase passageira, nem tende a ser superada com a natural evolução do saber*

¹O Estado, já suficientemente fortalecido, impõe-se sobre os particulares e, prescindindo da voluntária submissão destes, impõe-lhes autoritariamente a sua solução para os conflitos e interesses. À atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos dá-se o nome de jurisdição.

O poder estatal, hoje, abrange a capacidade de dirimir os conflitos que envolvem as pessoas (inclusive o próprio Estado), decidindo sobre as pretensões apresentadas e impondo as decisões. A jurisdição é uma das expressões de poder estatal, caracterizando-se como a capacidade, que o Estado tem, de decidir imperativamente e impor decisões.

A pacificação é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual (uma vez que todo ele pode ser definido como a disciplina jurídica e seu exercício). É um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um.

Deste modo, pode-se afirmar que o *objetivo-síntese* do Estado contemporâneo é o *bem-comum* e, quando se passa ao estudo da jurisdição, é lícito dizer que a projeção particularizada do bem comum nessa área é a pacificação com justiça. (CINTRA, 2010, p. 29/31)

penal ou das condições estruturais do judiciário, que influiriam nas práticas punitivas e autoritárias arraigadas nas agências judiciais”.

Acrescenta, ainda, que, apesar dos enormes esforços despendidos para se solucionar os problemas do atual modelo de reação ao conflito, faz-se necessário promover uma “revolução”, quebrando o paradigma atual e avançando na direção de uma justiça penal mais humana, mais legítima e mais democrática, em que, efetivamente, se coloque em prática o direito de acesso a uma ordem jurídica justa.

Nesse sentido, com o objetivo de aumentar a efetividade do direito de acesso à justiça ampla e acesso a uma ordem jurídica justa, o modelo proposto pela Justiça Restaurativa ganha mais notoriedade como instrumento para resolver os conflitos, pois fundado nas técnicas consensuais, voltada para uma percepção cooperativa, baseia-se, sobretudo, na construção para a melhor solução para o caso concreto, não mais a imposta pelo Estado-juiz.

Compreendendo a Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa é uma corrente relativamente recente, seus primeiros registros foram em meados da década de 70. Surge tentando solucionar o fracasso da justiça retributiva, já que evidente a incapacidade do atual sistema criminal em dar respostas adequadas ao crime e às problemáticas envolvendo os infratores e as vítimas.

Este modelo inovador de justiça criminal é uma concretização da humanização do processo penal, pois volta sua atenção não só para a sociedade ou para o infrator, mas para a congregação dos interesses de todas as partes envolvidas no problema criminal (vítima, agressor e sociedade-vítima por reflexo), por meio da pacificação da relação social conflituosa que o originou, integrando, assim, todas as preocupações envolvidas.

O referido modelo pugna pela restauração das relações abaladas com o conflito, o que inclui a reparação aos danos causados não só à vítima, como, também, à comunidade, a partir de uma postura positiva do infrator. Como uma das principais consequências, a restituição do dano proporciona ao delinquente a oportunidade para refletir sobre a conduta praticada e o dano causado.

O sistema restaurativo propõe que as partes envolvidas em um crime possam decidir em conjunto como solucionar o problema e também como lidar com os seus efeitos.

Por ser um paradigma novo, o seu conceito ainda está em construção, mas a doutrina, por ora, se esforça para defini-la da seguinte forma:

Um processo no qual a vítima, o infractor e/ou outros indivíduos ou membros da comunidade afectados por um crime participam activamente e em conjunto na resolução das questões resultantes daquele, com a ajuda de um terceiro imparcial.²

Movimento por intermédio do qual busca-se estimular a utilização de processos nos quais a vítima e o ofensor e, quando adequado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados pelo crime, participem ativa e conjuntamente na resolução de questões originárias do crime, em regra com o auxílio de um facilitador.³

Mais do que uma teoria ainda em formação, a justiça restaurativa é uma prática ou, mais precisamente um conjunto de práticas em busca de uma teoria. Sob a denominação de justiça restaurativa projeta-se a proposta de promover entre os verdadeiros protagonistas do conflito traduzindo em um preceito penal (crime), iniciativas de solidariedade, de diálogo e, contextualmente, programas de reconciliação. (SICA, 2007, p. 10)

[...] para efeitos da presente decisão, o termo "justiça restaurativa" refere-se a uma visão global do processo de justiça penal em que as necessidades da vítima assumem a prioridade e a responsabilidade do infrator é realçada de uma maneira positiva. [...] O conceito de justiça restaurativa abrange um conjunto de ideias que é relevante para diversas formas de sancionamento e de tratamento de conflitos nas várias fases do processo penal ou com ele relacionados.⁴

A Resolução nº. 12/2012 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas⁵ estabelece os “*Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal*” e conceitua este modelo nos seguintes termos:

Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária e círculos decisórios.

Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.

² Projecto de Declaração da ONU relativa aos Princípios Fundamentais da Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Anexo das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio). Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/110, de 14 de Dezembro de 1990. Disponível em: <<http://www.lgdh.org/Regras%20Minimas%20das%20Nacoes%20Unidas%20Regras%20de%20Toquio.htm>>.

Acessado em 09 de abril de 2016.

³ CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNHCR), E/RES/2002/12. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>>. Acessado em: 09 de abril de 2016.

⁴ Restorative Justice and its Relation to the Criminal Justice System Papers from the second conference of the European Forum for Victim-Offender Mediation and Restorative Justice, Oostende (Belgium), 10-12 October 2002. Disponível em: <http://www.euforumrj.org/assets/upload/Conference_Oostende.pdf>. Acessado em 09 de abril de 2016.

⁵ Idem nota 6.

Assim, inegável que a Justiça Restaurativa é uma forma diferente de responder a um crime, caracterizando-se como um novo paradigma, que vê o delito não meramente como uma violação à lei, mas como o causador de danos às vítimas, à comunidade e até aos infratores. É um modelo de solução de conflitos que propõe valorizar a vítima, oferecendo resultados mais compatíveis com o fim de humanização, sem que isso implique em vingança privada ou na adoção de mecanismos de privatização do espaço público.

Neste modelo há uma alteração significativa, pois como o foco central está na participação ativa das vítimas, agressores e comunidades, há um esforço para identificar a injustiça praticada, o dano resultante, os passos necessários para a sua reparação e as ações futuras que podem ser adotadas para reduzir a possibilidade de ocorrência de novos crimes, abandonando a busca pela verdade real.

Como bem salienta Francisco Amado Ferreira (FERREIRA, 2006, p. 25), a imagem da justiça restaurativa assume um sentido bem alargado *"que vai desde a restauração da paz pública e da normalização das relações sociais até a recuperação do status quo econômico da vítima anterior à ofensa, passando pela sua reabilitação psico-afetiva"*.

O paradigma restaurativo se tornou a tentativa de olhar o crime, a vítima e a justiça por meio de novas óticas, que tentam desenvolver novas abordagens e intervenções. Pretendendo diminuir o sentimento punitivo, reconhecendo o diálogo como uma etapa fundamental para a evolução da vida comunitária.

Essa nova sistemática propõe uma mudança de paradigma a partir da relativização dos interesses, transformando os conflitos em individuais, para que haja uma maior participação da vítima, o padrão restaurativo busca resgatar a convivência pacífica no ambiente afetado pelo crime.

A proposta do modelo restaurativo é a utilização de medidas mais flexíveis, em que a partir do consenso foca no retorno da vítima como participante ativo na busca pela melhor solução, na conscientização do infrator acerca da sua conduta e no dever de ressocialização por parte do Estado.

É um processo estritamente voluntário e relativamente informal, sem o peso e o ritual solene do processo penal, em que podem ser utilizadas técnicas de mediação para se alcançar um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e, também, do infrator.

André Gomma Azevedo (AZEVEDO, 2007, p. 27), chama atenção para a questão de que os modelos da justiça restaurativa devem ser elaborados de modo a proporcionar uma oportunidade para que as vítimas possam obter reparações e sentirem-se mais seguras, bem

como permitir que os ofensores tenham melhor compreensão acerca das causas e efeitos de seus comportamentos e que sejam responsabilizados. Paralelamente, busca, também, proporcionar à comunidade melhor compreensão acerca das causas subjacentes ao crime, para promover o bem estar da comunidade e prevenir novos crimes.

Assim, o novo paradigma é concretizado por meio de práticas como a mediação que é o diálogo entre o infrator e a vítima, em que há uma intermediação por uma terceira pessoa que deve manter a neutralidade entre os indivíduos, e viabilizar o diálogo entre as partes.

Todos os programas restaurativos devem incluir o encontro das partes envolvidas, proporcionando o encontro entre agressor e vítima, permitindo que essas pessoas possam compartilhar os sentimentos, medos e angústias relacionados; a participação ativa dos afetados na resolução dos conflitos; a reparação que é de suma importância nos processos restaurativos, uma vez que é a manifestação da aceitação da responsabilidade por parte do ofensor e a tentativa de consertar o prejuízo causado por suas ações, reparando o dano; reintegração, tanto do infrator como também da vítima, pois enquanto esta precisa de amparo o outro precisa ser ressocializado e a transformação, que visa extrair do crime um fator positivo que é a transformação das pessoas e da comunidade, criando-se até fortes laços de solidariedade e interdependência na comunidade.

Por representar um modelo que se preocupa em construir a melhor solução para o conflito, fazendo com que os envolvidos (autor e vítima primária e/ou secundária) participem ativamente e de forma cooperada nesta construção, por isso que se apresenta como um sistema que amplia o campo de efetividade do acesso à justiça e as possibilidades de encontrar um acesso a uma ordem jurídica justa.

O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é considerado um direito natural e fundamental, um caminho para a efetivação da igualdade, da paz social, além de implicar em uma redução na marginalização social, uma vez que ao possibilitar um acesso amplo e irrestrito aos órgãos do judiciário há a promoção da equidade econômica e social.

Esta garantia também é chamada de direito de ação, da inafastabilidade do controle judicial, ou princípio da ubiquidade da justiça, apresenta-se como uma das maiores realizações do Estado Democrático de Direito, pois concretiza um de seus pilares de sustentação, que é a universalização da participação popular.

Para Cappelletti e Garth (CAPPELLETTI, 1988, p. 12) “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Normatizando o acesso à justiça, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, insculpiu a regra de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”. Ou seja, manifesta-se pela prerrogativa de sempre se poder provocar a atuação Estatal para a proteção de um direito.

O direito de acesso aos tribunais, agora substituído pelo direito à tutela jurisdicional, visa não apenas garantir o acesso aos tribunais, mas, também, a possibilitar aos cidadãos a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos por meio da jurisdição. (CANOTILHO, 2008, p. 433)

Ressaltam Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (ARAÚJO e JÚNIOR, 2009, p. 178-179) que o acesso à justiça possui duas vertentes, uma em face do Poder Judiciário, quando lhe outorga o monopólio da jurisdição e outra para o indivíduo, facultando-lhe o direito de ação, ou seja, o direito de provocar o judiciário.

O direito à jurisdição é o um direito público subjetivo constitucionalmente assegurado ao cidadão para exigir do Estado a sua completa prestação. (ROCHA, 1993, p. 33)

O alargamento do acesso à justiça não pode ser confundido com a mera busca pela inclusão de todos os segmentos sociais no processo judicial, pois este movimento vai muito além, não é suficiente a mera inserção dos indivíduos no judiciário, é preciso uma conscientização sobre os direitos que possui, sobre o modo de exercê-los e de tutelá-los nos casos de violação.

Os esforços devem ser no sentido de garantir um acesso a uma ordem jurídica justa e igualitária. Não se deve limitar o estudo deste direito ao simples acesso aos órgãos judiciais, uma vez que não se trata, tão somente, de disponibilizar os órgãos e possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim viabilizar o acesso a uma ordem jurídica justa, já que este direito não se restringe à mera entrada no poder jurisdicional do Estado, através dos tribunais.

O acesso à justiça é fundamentado pelos princípios da acessibilidade, operosidade, utilidade e proporcionalidade que servem para orientar o Estado na sua aplicação e efetivação, além de informar os cidadãos sobre o seu campo de abrangência, propondo indicar o caminho que o processo moderno deve seguir, para concretizar o seu fim ético, como serviço justo e útil.

Ao estudar o acesso à justiça, Wilson Alves de Souza (SOUZA, 2011, p. 29-30), entende que este instituto não poder ser examinado meramente sob o enfoque literal dos seus termos, não há lugar, na atualidade, para o entendimento de que acesso à justiça significa, simplesmente, em apresentar postulação ao Estado-Juiz, como se fosse suficiente garantir o direito de entrada no judiciário.

Partindo-se do ponto de vista jurídico, percebe-se que o acesso à justiça ultrapassa o seu sentido literal, significa, também, o direito ao devido processo legal com os seus consectários, direito às garantias processuais, julgamento equitativo e justo, eficaz e em tempo razoável. A concepção desta garantia implica na necessária incorporação de vários mecanismos que visam aperfeiçoar os procedimentos para que o Estado promova a resolução dos conflitos de forma justa e em um tempo razoável.

Diante da crescente morosidade instalada no sistema processual criminal o mero acesso ao judiciário passa a ser, paradoxalmente, um indicador de injustiça, pois, se permite o acesso ao judiciário, mas não à justiça, já que os processos demoram mais do que o apropriado para se chegar ao fim esperado.

A garantia do acesso à justiça possui três dimensões - processual, sociológica e psicológica – que se coadunam para alcançar a efetiva e substancial acessibilidade à função judicial.

Ademais, incontestável que a supressão desta garantia constitucional prejudica diretamente a eficácia dos demais direitos fundamentais, uma vez que, ao não se admitir o apelo rápido, eficaz, direto, pleno, aberto e fácil ao judiciário, diversos direitos deixariam de ser prestados, podendo ocorrer várias afrontas que ficariam sem a devida tutela jurisdicional.

Insta frisar que o Poder Judiciário, é obrigado a, sempre que se deparar com situações em que há ameaça ou lesão a direito efetivar o pedido de prestação judicial requerido pelo indivíduo, uma vez que a negativa da prestação jurisdicional é uma afronta direta ao princípio básico que rege a jurisdição, pois toda violação a direito corresponde a uma ação e deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Para tentar diminuir o abismo entre as classes sociais, é necessário garantir uma igualdade de condições, pois isso resulta na ampliação do acesso à justiça, uma vez que coloca todos os cidadãos em pé de igualdade.

Deste modo o Estado deve adotar todas as medidas cabíveis e necessárias para buscar, cada vez mais, a efetivação desta garantia constitucional.

Diante das modalidades acima apontadas, pode-se facilmente concluir que o acesso à justiça ainda fica limitado no processo penal, pois nem todas as soluções propostas encaixam-

se na sistemática deste processo, e como o Ministério Público é o "dono" da ação penal pública, poucas hipóteses restam para as partes envolvidas no litígio.

Por isso que, a justiça restaurativa vem para tentar solucionar o problema do acesso à justiça, ao propor um modelo mais flexível, e menos burocrático permitindo uma quebra de paradigma e uma nova forma de resolução de conflito, que possibilite a todos os indivíduos submeterem os seus problemas ao crivo do judiciário, através da homologação ao acordo firmado entre as partes envolvidas no conjunto.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO VIA DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A justiça restaurativa utiliza, principalmente, a mediação como principal instrumento de resolução dos conflitos adquire um caráter informal e pouco burocrático em comparação ao modelo vigente de justiça criminal, visando alcançar a reintrodução da vítima, a participação da sociedade atingida e a construção da melhor solução para o caso. Além do mais, por reagir contra a pena, funda-se na compreensão do dano, na solução do conflito interpessoal entre vítima e agressor e na criação da ordem social futura, focando, sempre, em dar uma resposta ao delito, e, também, resgatar a vítima e restaurar o infrator.

O modelo restaurativo ganha destaque por possibilitar uma maior dinamização da processualística penal e por retirar algumas barreiras que dificultam ou impedem a efetivação do acesso à justiça. Propõe a modernização e humanização da justiça, por meio da restauração das relações sociais destruídas pelo crime, ao invés da mera penalização do réu. Objetiva-se reconstruir as relações entre os afetados, focando na cura das feridas abertas pelo ato delituoso.

Ressalta Ada Pellegrini (CINTRA, 2010, p. 39) que “*o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o acesso à justiça, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente, em acesso à ordem jurídica justa*”.

Em razão da já explicada falência do sistema retributivista, se faz necessário romper com o modelo atual de justiça criminal, que além de ser excessivamente burocrático, não consegue dar uma resposta rápida e eficaz ao conflito, só afastando os cidadãos e seus conflitos da jurisdição estatal.

Assim, a sistemática proposta pela justiça restaurativa pode ser considerada como uma alternativa para dirimir as disputas, capaz, portanto, de aumentar o acesso à justiça. Contribuindo, também, para o desenvolvimento da cidadania e democracia.

Para tanto, deve-se utilizar o modelo da mediação penal, redefinindo, assim, a justiça criminal, para que se torne acessível a todos, o que ocasiona em uma ampliação dos horizontes. A partir de uma base interdisciplinar é possível retirar-se a maioria dos obstáculos que impedem a concretização de um efetivo acesso à justiça.

Com foco na transformação social, é notória a busca pela pacificação da sociedade e do indivíduo enquanto pessoa, suprimindo os conflitos nos quais se acham envolvidos.

Ressalte-se que a mediação, além de facilitar o acesso à justiça aos membros da comunidade, promove a preservação do conjunto de valores desta e a manutenção de sua harmonia interna, vez que tem como foco a transformação social, com notória busca pela pacificação da sociedade, do indivíduo, enquanto pessoa, visando suprimir os conflitos nos quais se acham envolvidos por meio do diálogo.

Ao lado dos defeitos do sistema, existem barreiras que impedem que um conflito seja levado à apreciação estatal, entreve, este, que é a excessiva burocracia, exigências desnecessárias que só desmotivam a população, que já desacreditada da justiça, a vê como inacessível, fator grave para um Estado Democrático de Direito.

Em decorrência da já mencionada crise de legitimidade que está imerso o atual sistema penal, há um crescimento da violência na sociedade e a crise da administração da justiça, por isso que as formas alternativas de administração de conflitos se multiplicam e procuram aumentar o acesso à justiça e, desta forma, promover a igualdade econômica e social com o intuito de fortalecer a democracia. (PALLAMOLLA, 2010, p. 372)

A busca por novos e eficientes mecanismos de resolução de litígios encontrou no paradigma restaurativo o caminho mais viável, pois se insere a mediação como um importante instrumento para superar o atual modelo, passando a existir a preocupação acerca do meio mais eficiente para compor e resolver certa disputa, atendendo às particularidades de cada caso concreto.

O modelo restaurativo por não ter a aplicação de uma sanção como um fim a ser buscado, proporciona uma maior participação das partes envolvidas e prejudicadas na construção da solução do problema, possibilitando, a reparação e prevenção mais humanizada, assim, o acesso a uma ordem jurídica justa, em que a solução é adequada ao dano causado.

Deste modo, na proposta restaurativa há uma ênfase nas necessidades da vítima, da comunidade (vítima indireta) e do agressor, sob o ponto de vista dos direitos humanos, sem se esquecer da obrigação de reconhecer os impactos sociais e as significativas injustiças

decorrentes da aplicação puramente objetiva dos dispositivos legais, o que, efetivamente, representa uma ordem jurídica justa.

A partir do diálogo, propondo-se ao infrator a reparação do dano no lugar da restrição de liberdade, é possível atingir o alvo restaurativo que preza pela ressocialização tão almejada, cada vez menos ofensiva ao infrator.

A problemática relacionada com a efetividade e concretização do acesso à justiça ultrapassa o retributivismo e se inicia no plano educacional, no tocante à informação, pois todos os indivíduos devem conhecer acerca dos direitos que lhes tutelam e como usá-los nas hipóteses de afronta. Uma vez que não adianta criar órgãos judiciais, flexibilizar os procedimentos, se a população não saberá como utilizá-los.

Cappelletti, ao tentar encontrar os meios necessários para a viabilização do acesso efetivo à justiça, (CAPPELLETTI, GATH, 1988, p. 15), aduziu o seguinte:

A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas nos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso à justiça podem ser atacados?

A justiça restaurativa por possuir um lado bastante pedagógico, permite a disseminação da informação, já que é um modelo informal em que não há a exigência do cumprimento de requisitos para ser utilizado.

O obstáculo econômico é outro dificultador para a efetividade do acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa, pois os custos que envolvem um processo impactam diretamente na utilização do aparato judicial pelas classes mais humildes da sociedade.

Frente a estas questões, o paradigma restaurativo, também, se apresenta como um modelo eficaz para transpassá-lo, pois, por não exigir a instrumentalidade das formas, não utilizar meios burocráticos e desnecessários, há uma diminuição dos custos do sistema, tornando-se, assim, mais acessível.

Os altos custos processuais, representado pelos honorários advocatícios, periciais e sucumbenciais, pelos depósitos recursais e judiciais, custas processuais, além de outras demais despesas, impedem que os hipossuficientes econômicos tenham a paridade de armas necessárias para se assegurar uma igualdade, ainda que formal.

E como o modelo restaurativo prevê procedimentos pautados no diálogo, em ambientes que propiciem a externalização dos sentimentos reprimidos pelo crime, não exigindo um grande aparato, possui baixo custo para a sua implementação.

Por derradeiro, quanto ao tempo, completamente desarrazoado, que, atualmente, dura um processo e que acaba desestimulando a submissão dos conflitos para o Estado-juiz, a sistemática restaurativa, também se apresenta como uma solução viável, para diminuir tal entrave, pois a base restaurativa é pautada em programas simples, descomplicados, informais e fundada no diálogo, por isso as querelas podem ser rapidamente resolvidas.

O modelo restaurativo permite que vítima e agressor exponham suas opiniões, traumas e sentimentos, para que depois construam a solução mais adequada para o caso concreto, no tempo que entender adequado.

Insta frisar que se ao final do processo restaurativo há a celebração de um acordo, este passará a vigor a partir daquele momento, não necessitando de medidas para executá-lo. Bem como, não cabe a interposição de nenhum tipo de recurso, o que evita, por si só, posturas procrastinatórias.

Deste modo, para se assegurar e até, possivelmente, ampliar o acesso à justiça, faz-se necessário não apenas criar novos órgãos ou aumentar a estrutura física deve-se ir além, tentar retirar os obstáculos que limitam o acesso à justiça. Apresentando-se, assim, o modelo restaurativo como uma medida bastante eficaz para tal fim.

Complementando o entendimento acima, Ada Pellegrini (CINTRA, 2010, p. 39) pontuou o seguinte:

Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. Como se vê, para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais.

Neste sentido, argumenta Francisco Ferreira (FERREIRA, 2006, p. 128) que:

Apesar dos limites e contingências que impendem sobre a Justiça Restaurativa – que apenas devem servir para que se evite a alimentação de esperanças excessivas ou ilusórias –, as práticas restaurativas não deixam de promover a celeridade, a economia de custos – tanto para o Estado como para as partes –, a segurança e a satisfação material e moral da vítima, a libertação do estigma e a reintegração de ambos. Ao favorecer a reparação da vítima, os processos restaurativos contribuem para restaurar o sentido de justiça que a prática do crime veio abalar na vítima e na comunidade.

Portanto, o modelo restaurativo permite que o conflito seja visto não apenas como um fenômeno jurídico, mas, também, social, psicológico, emocional, valorativo, por isso que adota técnicas que para possibilitar que as partes encontrem a solução que atenda a todos esses vieses e busque resolvê-los, afastando, portanto, o caráter meramente coativista do direito, pois retribuir o mal causado não é mais o fim do sistema, procura-se resolver o litígio na sua inteireza.

Por meio deste novo modelo, a solução a ser dada ao caso concreto não necessariamente implica na cominação de uma sanção, pois os envolvidos estão livres para sopesar os interesses e fatos ocorridos e, a partir daí, construir a melhor solução, podendo, inclusive, afastar a penalidade prevista para o descumprimento.

Os envolvidos possuem a liberdade de juntos construir a melhor solução, dando a resposta ao conflito que entenderem mais adequada, independente da cominação de uma sanção.

A sistemática restaurativa permite a formação de uma nova mentalidade acerca das respostas a serem dadas aos delitos, construindo uma cultura de que a mediação também é um mecanismo bom e eficiente, já que além de atender às exigências estatais, resolve, efetivamente, o litígio.

A Justiça Restaurativa, por ser um modelo inovador de justiça criminal na medida em que visa concretizar a humanização do processo penal voltando sua atenção não apenas na sociedade ou infrator, mas para a congregação dos interesses de todas as partes envolvidas no problema criminal, por meio da pacificação da relação social conflituosa que o originou, integrando, assim, todas as preocupações envolvidas, propõe que a culpabilidade do sistema retributivo seja substituída pela responsabilidade.

Inegável, portanto, que a Justiça Restaurativa é uma forma diferente de responder a um crime, caracteriza-se como novo paradigma que vê o delito não meramente como uma violação à lei, mas como o causador de danos às vítimas, à comunidade e até aos infratores, por isso que representa uma nova ordem jurídica.

A mudança de paradigma ocorre porque há, também, uma relativização dos interesses, transformam-se os conflitos em individuais, para que haja uma maior participação da vítima, o ideal é tentar resgatar a convivência pacífica no ambiente afetado pelo crime.

Além de reintroduzir a vítima, tal modelo é capaz de promover uma ampliação na participação popular na área criminal, tendo em vista que a vítima, o infrator e a comunidade se apropriam de parte do processo decisório, na busca partilhada de uma solução mediante uma nova visão, agora, construtiva, acerca do conflito.

Deste modo, o novo paradigma proporciona inúmeros resultados positivos para a sistemática penal, seja para a vítima ao facilitar a sua reabilitação; ao criminoso por permitir a compreensão acerca das consequências do crime, dando-lhe a chance de responder, perante a vítima, responsabilizando-se pela reparação do dano que tenha causado.

Como o crime possui uma dimensão pública, este novo modelo traz uma democratização na justiça penal, pois propõe a conectividade entre o sistema de justiça, os personagens envolvidos no crime e a comunidade que os cerca, a fim de que as decisões tomadas sejam, de fato, legítimas.

Destaca-se, ainda, que além dos benefícios imediatos (eficiência e maior rapidez com que os problemas se resolvem), a partir deste novo paradigma é possível visualizar uma vantagem primordial para o sistema penal, relacionado com a autoresponsabilidade dos envolvidos, que seria a forte determinação para os pactos se cumprirem visto que as partes ao participarem ativamente na construção da solução, se comprometem com o cumprimento deste acordo.

A existência de um compromisso, com o intuito de responder ao conflito, independente da presença e imposição do Estado é muito importante para o amadurecimento da sociedade, pois é resultado do seu empoderamento.

Deste modo, deslocando-se o processo penal da visão de vingança, de justiça como retribuição ao dano causado, para a resolução do conflito, em busca da verdadeira pacificação, é possível solucionar o maior número de problemas, unindo a sociedade e atraindo, de volta, o litígio de volta para dentro do judiciário.

Assim, o modelo proposto pela justiça restaurativa apresenta-se como uma solução viável para ampliar o acesso à justiça e efetivamente concretizar a ideia de uma ordem jurídica justa.

CONCLUSÃO

A argumentação trazida ao longo do trabalho demonstrou que a falta de confiança no judiciário prejudica a eficácia dos direitos e garantias individuais, por isso que o modelo proposto pela justiça restaurativa ao minimizar as deficiências do sistema penal punitivo, sanando as carências com uma humanização do Direito Penal ao trazer a vítima para participar ativamente na resolução do conflito, gera uma democratização e ampliação no acesso à justiça.

Assim, ao se deslocar o processo penal da visão de vingança, de justiça como retribuição ao dano causado, para a resolução do conflito, em busca da verdadeira pacificação,

é possível solucionar o maior número de problemas, unindo a sociedade e atraindo, de volta, o litígio para dentro do judiciário.

Na conjuntura atual, faz-se necessário a quebra deste paradigma preso ao cárcere e a estruturação de um novo modelo, com outras bases mais sólidas e com uma visão mais prática e que se adéqua melhor aos novos anseios e necessidades da sociedade.

Tal modelo visa dar ao litígio uma resposta efetiva e completa, englobando todos os seus vieses e sanar as carências com uma humanização do processo, promovendo a abertura da mentalidade e evolução da população, abandonando-se a cultura de litigiosidade.

O paradigma restaurativo surge suplantando a atual sistemática processual quando, por meio da mediação, há um empoderamento das partes envolvidas de tal modo que, independente da imposição do Estado-Juiz, os conflitos são resolvidos e, principalmente, a resposta dada, por ter sido construída com a contribuição de todos os envolvidos é respeitada e cumprida.

Deste modo, com a proposta da justiça restaurativa, de informalmente resolver os conflitos com o diálogo, compreensão, acaba-se por alcançar segmentos marginalizados da sociedade, que ao ver os problemas serem resolvidos se sentirão protegidos pelo Direito Penal e pelo Estado-mediador. Uma vez que o seu caráter pacificador, preventivo, humanitário e integrado permite oferecer uma resposta mais satisfatória ao complexo de questões jurídicas, econômicas, psicológicas e sociais que o crime provoca.

Essa nova concepção de resolução dos conflitos afasta a visão do direito como mera ordem coativa e do sistema retributivista, pois permite que os envolvidos construam a melhor resposta para o problema, podendo resultar na cominação de uma sanção ou não, ou seja, para a satisfação de uma querela não há a necessidade de aplicação de uma pena.

Ficou claro que o paradigma restaurativo se apresenta como um mecanismo eficiente para solucionar os problemas existentes no atual modelo que impedem a efetivação e concretização do direito fundamental de acesso à justiça, por ser um modelo informal, flexível e que pressupõe a participação ativa de todos os envolvidos.

A conclusão final do presente trabalho milita a favor da abertura legislativa para a instauração da justiça restaurativa como mecanismo que auxiliará o ordenamento jurídico brasileiro a concretizar e efetivar a garantia constitucional de acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

AZEVEDO, André Gomma de. **Perspectivas Metodológicas do Processo de Mediação: Apontamentos Sobre a Autocomposição no Direito Processual**. In, André Gomma de Azevedo (org.), Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação, vol 2. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. p. 151/172.

_____. **Autocomposição e Processos Construtivos: Uma Breve Análise de Projetos-Piloto de Mediação Forense e Alguns de seus Resultados**. In André Gomma de Azevedo (org.), Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação, vol 3. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. p. 137/160.

_____. **O Componente de Mediação Vítima - Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal**. In, André Gomma de Azevedo (org.), Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação, vol 4. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007. p. 19/40.

_____. **Manual de Mediação Judicial**. 3. ed. Brasil: Ministério da Justiça, 2012.

BARUCH BUSH, Robert A.; FOLGER, Joseph P. **La Promesa de Mediciación**. 1a ed. 1a reimp. Buenos Aires: Granica, 2008.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. 2. ed., revista. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: SaFe, 1988. Título original: Access to Justice: the wordwilde movement to make rigths effective.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2008.

CARNEIRO, Breno Zaban. **A Indicação à Mediação Vítima-Ofensor: Algumas Considerações em Referência à sua Eficácia em Diferentes Casos**. In, André Gomma de Azevedo (org.), Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação, vol 4. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007. p. 221/225.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

DUARTE, Ronnie Preuss. **Garantia de Acesso à Justiça: os direitos processuais fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora Limitada, 2007.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumento**. Coimbra: Coimbra, 2006.

HOWARD, Zehr. **Trocando as Lentes: Um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

PALLAMOLLA, Rafaella da Porciumcula. **A Justiça Restaurativa e o Acesso à Justiça: Em Busca da Efetivação dos Direitos Fundamentais.** In Márcia Rodrigues Bertoldi e Kátia Cristine Santos de Oliveira (orgs.), *Direitos Fundamentais em Construção: estudos em homenagem ao ministro Carlos Ayres Brito*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

PARKER, Lynett. **Justiça Restaurativa: Um veículo para a Reforma?** In Slakmon, C., R. de Vitto, e R. Gomes Pinto (org.), *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD), 2005. p. 247/265. Disponível em: <<http://www.restorativejustice.org/articlesdb/articles/6707>>. Acessado em 09 de abril de 2016.

_____. **Restorative justice online.** Disponível em: <<http://www.restorativejustice.org/>>. Acessado em 09 de abril de 2016.

ROCHA, Alexandre Lobão. **A Garantia Fundamental de Acesso do Necessitado à Justiça.** Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_alexandre.pdf>. Acessado em 09 de abril de 2016.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O Direito Constitucional à Jurisdição.** In: Sávio de Figueiredo Teixeira (org.), *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.

ROMÃO, José Eduardo Elias. **A Mediação como Procedimento de Realização de Justiça no Âmbito do Estado Democrático de Direito.** In André Gomma de Azevedo (org.), *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*, vol 2. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. p. 49/68.

SADEK, Maria Tereza (org.). **Acesso à Justiça.** São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa: A Reparação como Consequência Jurídico-Penal Autônoma do Delito.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

_____. **A Justiça Restaurativa: um resgate, ainda que tardio, das vítimas de delitos.** REVISTA do CEPEJ, vol. 1 - 1988. Salvador: Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas Da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia - CEPEJ, 2009.

_____. Secretaria Nacional de Justiça; Ministério da Justiça (org.). **Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal.** Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2009.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

_____. **Bases Para o Modelo Brasileiro de Justiça Restaurativa.** Disponível em: <https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/151/Bases%20para%20modelo%20brasileiro_Sica.pdf?sequence=1>. Acessado em 09 de abril de 2016.

SILVA, Nicole Casagrande da; SILVA, Pollyanna Maria da. **Viabilidade de um Novo Modelo de Justiça Criminal: Justiça Restaurativa.** Revista da Unifebe n. 10, v. 1, jul/dez

(2012), p. 257/271. Disponível em:
<<http://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/36/33>>.
Acessado em 09 de abril de 2016.

SILVA, Eliezer Gomes da; SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa, Sistema Penal, Direito e Democracia – Intercensões Ético-Discursivas**. Disponível em:
<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/04_890.pdf>. Acessado em 09 de abril de 2016.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Apontamentos Acerca do Princípio Constitucional do Acesso à Justiça**. Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, ano II, n. 6, jan./mar., 2003.

TIAGO, Tatiana Sandy. **Implementação da Justiça Restaurativa por meio da Mediação Penal**. In, André Gomma de Azevedo (org.), Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação, vol 4. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007. p. 205/220.

UMBREIT, Mark S. **Justiça Restaurativa por meio da Mediação Vítima-Ofensor: uma Avaliação a partir de várias Experiências locais**. In, André Gomma de Azevedo (org.), Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação, vol 4. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007. p. 65/92.

VEDANA, Vilson Marcelo Malchow. **O Perfil da Mediação Comunitária: Acesso à Justiça e Empoderamento da Comunidade**. In, André Gomma de Azevedo (org.), Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação, vol 2. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. p. 263/278.

VITTO, Renato Campos De. **Justiça Criminal, Justiça, Restaurativa e Direitos Humanos**, artigo baseado em palestra proferida no Seminário Internacional “Justiça Restaurativa: Um caminho para os Direitos Humanos?”, realizada em Porto Alegre - RS, nos dias 29 e 30 de outubro de 2004, promovido pelo Instituto de Acesso à Justiça - IAJ. Foi publicado originalmente em 2004 pelo referido Instituto. Disponível em:
www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA
<<http://www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/repositorio/id/4869>>. Acessado em 09.06.2013>. Acessado em 09 de abril de 2016.